

## PARECER CCJ

**Inclui inciso XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, concedendo direito à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do estabelecimento ao proprietário de imóvel que ceder funcionário contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para trabalho voluntário na restauração e mitigação de danos e sinistros decorrentes de eventos e desastres naturais.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação do parecer ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Jessé Sangalli.

Destacamos que o nobre Vereador incluiu a estimativa de impacto financeiro ao projeto, fato que nos levou a concluir pela existência de óbice à tramitação do projeto em parecer exarado por este relator.

Nesta senda, destacamos que que foi apresentado uma renúncia fiscal no valor de R\$ 41.454.764,30 (quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais com trinta centavos), sendo assim, vejamos:

Qual será o impacto financeiro gerado por tal renúncia? Pois tal demonstração não apresenta o real efeito ou mesmo os benefícios que serão gerados pela proposição;

Em comparação, o valor renunciado é equivalente a 4/5 (quatro partes de cinco) da Reserva de Contingência Parlamentar, reserva esta que abrange e beneficia uma grande parte da população de Porto Alegre através dos projetos indicados para o recebimento da mesma;

Por fim, 41,5 milhões de reais é um grande aporte para investimento na área da saúde, que passa um momento de colapso por super lotação nas emergências dos hospitais do município, ou mesmo na educação, pela falta de monitores destinados a educação especial ou investimentos para ampliar o ensino no turno inverso, na segurança, aumentando o efetivo da Guarda Municipal ou melhor os equipando. Enfim, alegar que a renúncia desta quantia é **insignificante**, respeitosamente, me parece surreal.

Desta forma, entendo que a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, pois fere o princípio da razoabilidade, uma vez que a falta de coerência ou racionalidade de qualquer lei ou ato administrativo gera vício de legalidade, obstaculizando sua sanção por parte do Poder Executivo.

Portanto, este relator conclui e mantém o voto pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/04/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0732108** e o código CRC **AC7CC40B**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0732108).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a), voto SIM**, em 24/04/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador(a), voto SIM**, em 24/04/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 25/04/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 25/04/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0734064** e o código CRC **25FD03E3**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 169/24 - CCJ** contido no doc 0732108 (SEI nº 220.00038/2024-18 - Proc. nº 0056/24 - PLCL nº 002), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0734064:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 26/04/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0736663** e o código CRC **8E6C139F**.